



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.050**

Projeto de lei nº 631, de 2020

Autoria: Isa Penna - PSOL, Patricia Bezerra - PSDB, Marina Helou - REDE e Márcia Lia - PT

**Dispõe sobre o Programa de proteção à policial civil gestante e dá outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o Programa de proteção à policial civil gestante no âmbito do Estado, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da policial civil à ativa, terminado o período de licença-maternidade.

Artigo 2º – A policial civil gestante terá prioridade ao acesso às vagas de permuta entre equipes e na composição de equipe vaga.

Parágrafo único – A pedido da policial civil gestante poderá ser alterado seu tipo de atuação no âmbito da Polícia Civil, garantido o direito de permanecer na mesma unidade policial.

Artigo 3º – É facultado à policial civil gestante o dever de prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação.

Artigo 4º – É vedada redução remuneratória da policial civil gestante, desde o início da gestação até seis meses após o término da licença-maternidade.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 - Ibirapuera - São Paulo - SP - 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 5º – A policial civil, após o término da licença-maternidade, deverá retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, salvo manifestação expressa de vontade da mesma.

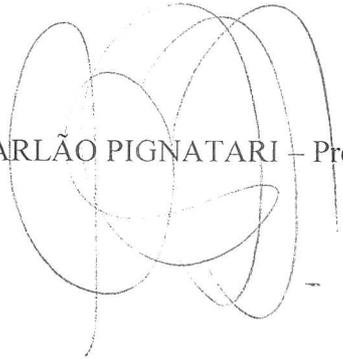
Parágrafo único – À exceção de manifestação expressa de vontade da policial civil, esta só poderá integrar nova equipe ou ter sua unidade de trabalho alterada após seis meses do término da licença-maternidade.

Artigo 6º – Caberá ao Delegado Geral da Polícia Civil regulamentar esta lei, por meio de normativa interna, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/6/2021.

  
CARLÃO PIGNATARI – Presidente